

PARECER 9/2006

**REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES CELETISTAS ESTABILIZADOS.  
ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.  
PRECEDENTE.**

**Os servidores celetistas municipais estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, deverão ser vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do Parecer nº 8/2005, cuja orientação deve ser mantida.**

Elói Antônio Besson, na condição de Prefeito Municipal de PORTÃO, encaminha Consulta a este Tribunal acerca da possibilidade de vinculação de servidores celetistas daquele Município, estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Regime Próprio de Previdência Social, nos termos de legislação local (Leis nº 1.519 e 1.522/2005). Relata que esses servidores foram submetidos ao "Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais", por força do art. 246 da Lei Municipal nº 425/92, e vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Portão. No entanto, o referido dispositivo legal foi tido por inválido, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado e o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), em 1997, impôs ao Município a vinculação dos servidores estabilizados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Como consequência destas situações, os servidores foram desfiliaados do RPPS, com a restituição dos valores correspondentes às suas contribuições ao erário, pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor de Portão, e foi feito o recolhimento das contribuições equivalentes ao RGPS. Ocorre que, desde a edição da Orientação Normativa SPS nº 03/2004 (da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (antes Ministério da Previdência e Assistência Social), há disposição expressa admitindo a possibilidade da filiação de servidores celetistas estabilizados a RPPS, motivo pelo qual o Município de Portão editou novas leis, restabelecendo a vinculação de seus servidores, nesta condição, ao Regime Próprio de Previdência do Município, o que gerou a Consulta.

A Consultoria Técnica da Direção-Geral da Corte manifestou-se através da Informação nº 014/2006, após registrar a posição exarada na Informação nº 036/2004, registrou que o Tribunal Pleno, ao aprovar (sessão de 13-07-2005) o Parecer nº 8/2005, da Auditoria, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro ROZANGELA MOTISKA BERTOLO, no sentido da submissão dos servidores detentores de empregos públicos ao RGPS, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nesta linha, entende aquele órgão descaber o reexame da matéria. Destaca, ao final, que, muito embora afirme que "a situação fática dos servidores estabilizados da União, Estados e Municípios é a mesma", reconhece a circunstância de que, no plano federal, por força do disposto no art. 243 da Lei nº 8.112/90, e, no plano estadual, ante a regra do art. 276 da Lei RS nº 10.098/94, "os respectivos servidores estabilizados, previdenciariamente, estão vinculados a regime próprio de previdência social, diferentemente de outros estabilizados de Municípios gaúchos".

Foi o processo distribuído a este Auditor Substituto de Conselheiro em 05-05-2006.

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *a resposta à consulta não constitui prejudgamento de fato ou caso concreto*.

No mérito, acompanha-se a conclusão da Informação lançada pela Consultoria Técnica

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

da Direção-Geral, no sentido de que esta Corte possui orientação sobre o tema, assinalada no Parecer nº 8/2005, da Auditoria, aprovado pelo Tribunal Pleno em 13-07-2005.

Resta examinar a subsistência desta orientação diante dos fatos trazidos na Consulta, em particular a Orientação Normativa SPS nº 03/2004 que, mesmo sendo anterior ao Parecer nº 8/2005, nele não foi expressamente mencionada.

Em uma análise mais rigorosa do texto da ON/SPS nº 03/2004, vê-se que o citado art. 11 integra o seu Capítulo IV (Dos Critérios, Requisitos e Exigências para os Regimes Próprios), na Seção I (Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo). Não se desconhecendo o contexto específico da legislação aplicável aos servidores públicos federais, onde os celetistas estabilizados o foram em cargos efetivos, criados na Lei nº 8.112/90, não há, nesta norma, qualquer contradição com o contido no Parecer nº 8/2005. Como ali se disse "*viável a concessão do benefício integral àqueles que, anteriormente à edição da comentada Emenda Constitucional de 1998, já contribuíam de longa data para aposentadoria no regime próprio. Situação que aí se enquadra foi objeto de decisão pelas Câmaras Especiais Reunidas em sede de Recurso de Embargos ... Entretanto, assegurar tais vantagens aos empregados municipais estabilizados excepcionalmente, vinculados desde o início ao Regime Geral, ao INSS portanto, contrariando os termos da EC nº 20/98 que passou a restringir a integralidade de proventos ao âmbito restrito dos servidores ocupantes de cargo efetivo ...". Em outras palavras, no caso dos servidores federais, celetistas estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, que ocupam cargos efetivos, não se constataria qualquer óbice, à luz do Parecer nº 8/2005, para sua filiação ao RPPS, como efetivamente ocorreu.*

É certo que não é esta a orientação do Parecer nº GM-30/2003, da Advocacia-Geral da União, como "interpretado" pelo Parecer MPS/CJ nº 3.333/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Previdência Social em 21-10-2004, que concluiu ser a circunstância da titulação de cargo efetivo um argumento adicional para o reconhecimento da possibilidade da vinculação ao RPPS, sendo o fundamento principal o de que a natureza dos vínculos dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT não ser "temporária, mas, sim, permanente".

Em que pese a qualidade da argumentação, não se pode desconhecer que, uma vez aceita, restaria inócua a previsão do § 1º do art. 19 do ADCT, pois, assim posto, o ali referido "concurso de efetivação" não teria nenhum sentido, já que os servidores celetistas estabilizados teriam todos os direitos aplicáveis aos servidores estatutários, independentemente da forma de admissão. Nestas circunstâncias, afigura-se mais adequada a linha hermenêutica proposta no Parecer nº 8/2005, que restringe aos titulares de cargos efetivos a possibilidade da vinculação a RPPS, cuja orientação deve ser mantida.

Sugere-se, pois, que além da manifestação contida neste Parecer, remeta-se ao Consulente cópia do Parecer nº 8/2005.

É o parecer.

Auditoria, 17 de maio de 2006.

CESAR SANTOLIM

Auditor Substituto de Conselheiro

**Processo nº 9307-0200/05-0**

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 13-12-2006, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, ressaltando, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo **envio à Autoridade Consulente de cópias reprográficas dos Pareceres da Auditoria nºs 8/2005**, acolhido em Sessão de 13-07-2005, e **09/2006**, acolhido nesta Sessão Plenária, a fim de

**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

servirem como resposta ao assunto da presente Consulta.

**PARECER ACOLHIDO.**